



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10660.724801/2018-81</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3201-013.132 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	18 de março de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	SANTA RITA COMÉRCIO, INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Data do fato gerador: 19/09/2013, 15/10/2013, 18/10/2013, 24/10/2013, 26/11/2013, 29/11/2013, 09/01/2014

MULTA. RESSARCIMENTO NÃO-HOMOLOGADO. RETROATIVIDADE BENIGNA. APLICABILIDADE.

Deve ser afastada a aplicação da multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido, prevista no § 15 do artigo 74 da Lei no 9.430/1996, diante de sua revogação pela Lei no 13.137/2015, por força da retroatividade benigna, conforme artigo 106, II, “a”, do Código Tributário Nacional.

JULGAMENTO VINCULANTE Aplicação obrigatória da decisão proferida pelo STF no Recurso Extraordinário (RE) 796939, com repercussão geral (Tema 736), e Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4905, nos termos da alínea b do inciso II do parágrafo único do art. 98 do Anexo do RICARF.

MULTA. COMPENSAÇÃO NÃO-HOMOLOGADA. INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA.

Conforme precedente vinculante do STF, é inconstitucional a multa de 50% sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, devendo ser cancelado o seu lançamento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Helcio Lafeta Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcelo Enk de Aguiar, Flavia Sales Campos Vale, Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Fabiana Francisco de Miranda, Helcio Lafeta Reis (Presidente)

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão preferida pela DRJ que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada e não reconheceu o direito creditório.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

Trata-se de auto de infração relativo à exigência de multa isolada, em face da não homologação/homologação parcial das seguintes Dcomp's:

24288.29500.190913.1.3.10-0959

17268.60554.151013.1.3.10-0509

05846.03457.181013.1.3.10-2978

22704.54816.241013.1.3.10-9820

16401.27290.261113.1.3.11-1092

05302.99839.291113.1.3.11-9065

32265.59834.090114.1.7.11-2042

O direito creditório utilizado nas quatro primeiras Dcomp, acima elencadas, foi pleiteado no PER nº 09271.35568.110613.1.1.10-0398 (processo nº 10640.900874/2014-91) e se refere a créditos de PIS, Regime Não Cumulativo, vinculados a receitas auferidas no Primeiro Trimestre de 2013.

O direito creditório utilizado nas demais Dcomp foi pleiteado no PER nº 23193.14010.110613.1.1.11-9879 (processo nº 10640.900875/2014-35) e se

refere a créditos da Cofins, Regime Não Cumulativo, vinculados a receitas auferidas no Primeiro Trimestre de 2013.

Conforme estabelece o § 17, art. 74 da Lei nº 9.430/1996, as multas aplicadas foram calculadas à razão de 50% dos valores dos débitos (ou saldos de débitos)remanescentes das compensações não homologadas.

A Interessada tomou ciência do lançamento mediante acesso à sua Caixa Postal (DTE) em 14/11/2018 (fls. 14/17). Em 14/12/2018 registrou Solicitação de Juntada, para apresentar impugnação.

Inicialmente aduz a tempestividade do recurso e, em seguida, passa a tecer as considerações que se seguem.

#### 1) Alegação Preliminar – Suspensão de Exigibilidade do Lançamento

A Impugnante defende a suspensão de exigibilidade do crédito tributário lançado, em face das manifestações de inconformidade apresentadas nos processos administrativos nº 10640.900874/2014-91 e 10640.900875/2014-35.

Pondera que o dispositivo legal que serviu de fundamento ao crédito tributário lançado está pendente de julgamento no STF, cujo tema foi reconhecido como de repercussão geral (Tema 736).

Por fim, solicita a reunião deste feito aos processos nº 10640.900874/2014-91 e 10640.900875/2014-35, para julgamento conjunto, sob o argumento de que, caso confirmado o direito creditório postulado naqueles processos, as compensações que ensejaram a aplicação da penalidade combatida serão homologadas e, por conseguinte, serão afastadas as multas exigidas.

#### 2) Razões de Mérito

##### 2.1) Da Inconstitucionalidade da Exigência Imposta

A Impugnante alega que a multa em discussão implica em violação ao exercício do direito de petição, insculpido no inc. XXXIV, art.5º da Constituição Federal, pois, ante a possibilidade de sua aplicação, os contribuintes se veem desestimulados de efetuar pedidos de compensação/ressarcimento junto à Administração Tributária.

Transcreve parecer emitido pelo Procurador Geral da República nos autos da ADI nº 4905, em sentido favorável à sua tese, e destaca que os Tribunais Regionais Federais vêm reiteradamente afastando a aplicação dessa norma, no uso do controle difuso de constitucionalidade.

Salienta que a extrema complexidade da legislação tributária brasileira termina por ensejar uma ampla gama de interpretações, o que torna incoerente a imposição de multa isolada ao contribuinte que age de boa-fé.

Arremata que, restando não comprovado que teria agido de má-fé ao realizar as compensações, deve-se afastar, de imediato, a multa estabelecida no § 17, art.74 da lei nº 9.430, de 1996.

Argumenta que, não obstante a existência da Súmula CARF nº 02 – que impossibilita o CARF de se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária – esperase da instância administrativa de julgamento uma interpretação sistemática da legislação e não a simples interpretação literal de um dispositivo possivelmente eivado de inconstitucionalidade. Alternativamente, em respeito à segurança jurídica e atendimento ao princípio da economia processual, que os órgãos administrativos suspendam o andamento de processos que tratem de temas de repercussão geral, até a decisão final do recurso extraordinário representativo da controvérsia,.

Pondera que, se a exigência de depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso administrativo foi considerada inconstitucional pelo STF, tanto mais a aplicação de multa, pelo simples indeferimento de pedidos de ressarcimento ou pela não homologação de compensações, quando efetuados sem qualquer intuito fraudatório ou de má-fé.

Esclarece que a insuficiência de crédito – que levou à não homologação das compensações – deve-se ao equivocado entendimento fiscal acerca do conceito de insumo.

Uma vez confirmado o direito creditório, serão homologadas as compensações, situação que demonstra, de plano, sua boa-fé.

Afirma que a aplicação da multa em comento também afronta o princípio da proporcionalidade e, ao fim, requer o cancelamento do auto de infração impugnado ou, ao menos, a suspensão deste processo até que seja prolatada decisão final no RE 796.939/RS, representativo da controvérsia.

## 2.2) Das Sanções Políticas

A Impugnante inicia sua argumentação discorrendo sobre o que deve ser entendido como sanção política: normas que se caracterizam como meios transversos pelos quais o Estado exerce poder de coerção sobre seus jurisdicionados, com o objetivo de obrigá-los a realizar os atos que deseja.

Após tecer longas considerações sobre o tema, conclui que a prerrogativa constitucional de tributar não confere ao Estado poderes para suprimir (ou inviabilizar) direitos de caráter fundamental, constitucionalmente assegurados aos contribuintes.

Afirma que a multa em discussão viola direitos fundamentais dos contribuintes, na medida em que:

(i) coage o contribuinte de boa-fé, ao impor penalidade ao livre exercício do direito de petição, de que trata o art. 5º, inc. XXXIV, alínea “a”, da CF, e consequentemente, o devido processo legal, manifestado no direito de acesso aos órgãos do Executivo, no caso à Receita Federal;

(ii) atenta contra os princípios da proporcionalidade/razoabilidade, que exigem adequação entre os meios e os fins;

(iii) suprime o direito fundamental do contribuinte de se manifestar previamente à aplicação da penalidade, o que afronta diretamente ao princípio da ampla defesa e contraditório, esculpido no art. 5º, inc. LV, da CF; e(iv) viola os direitos fundamentais constantes no art. 5º, inc. XXII c/c 150, IV9 , ambos CF, tendo em vista seu caráter confiscatório e por atentar contra o direito de propriedade.

Em seguida, passa a discutir detalhadamente as violações constitucionais alegadas.

### 2.3) Da Inexistência de Ato Ilícito a Ser Penalizado

Segundo a Impugnante, a aplicação de multas reveste-se, fundamentalmente, de caráter punitivo, em razão da prática de ato ilícito ou infracional.

Nesse contexto, o simples fato de o contribuinte exercer seu direito de petição, transmitindo declaração de compensação/pedido de ressarcimento, não pode ser caracterizado como prática infracional, passível de ser apenada com aplicação de multa.

Por conseguinte, a multa em discussão, aplicável a todas as compensações não homologadas, ainda que não comprovada a má-fé por parte do contribuinte, padece de ilegitimidade.

### 2.4) Da Inaplicabilidade da Nova Redação Conferida ao § 17, Art. 74 da Lei nº 9.430/1996, Pela Redação da Lei nº 13.097/2015

A Impugnante aponta que o auto de infração guereado consigna como fundamentação legal as disposições contidas no § 17, art. 74 da Lei 9.430/96, introduzido pelo art. 62 da Lei nº 12.249/2010, bem como suas alterações posteriores.

Destaca que as Dcomp que deram ensejo à aplicação das multas questionadas foram transmitidas quando vigente a redação dada pela Lei nº 12.249/2010, cuja constitucionalidade encontra-se em análise pelo STF. Sendo assim, repisa o pedido de sobrestamento deste processo administrativo, até a prolação de decisão definitiva por aquela Corte.

### 2.5) Da Inadmissibilidade de Incidência de Juros Antes do Trânsito em Julgado Administrativo

Caso superados os argumentos anteriormente expostos, a Impugnante solicita que seja afastada a incidência de juros moratórios sobre o crédito tributário lançado, até que se encerre o contencioso administrativo referente às compensações efetuadas.

Fundamenta esse pedido na suspensão de exigibilidade veiculada pelo § 18, art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, arguindo que, enquanto não estiver vencida a obrigação, é indevida a exigência de quaisquer encargos moratórios.

Ressalta que o § 3º, artigo 61 da Lei nº 9.430/96 prevê a incidência de juros moratórios apenas a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do prazo para pagamento do tributo.

2) Do Pedido

3) Ao final, requer:

Ex positis, requer digne-se essa E. Delegacia em receber a presente Impugnação com a consequente suspensão de exigibilidade do crédito aqui discutido, bem como, que se determine o apensamento dos presentes autos aos processos de crédito nº 10640.900874/2014-91 e 10640.900875/2014-35 até o julgamento destes, uma vez que, em sendo revertidas as glosas lá discutidas e homologadas integralmente as DCOMP's atreladas aos PER's 09271.35568.110613.1.1.10-0398 e 23193.14010.110613.1.1.11-9879, consequentemente, a multa aqui em exigência não subsistirá.

Se ultrapassado o pedido acima, requer seja os autos em questão posto em mesa para julgamento pela DRJ, e então acolhida in totum a presente Impugnação, no sentido de determinar o CANCELAMENTO total da exigência fiscal e, por via de consequência, seja ARQUIVADO o processo administrativo instaurado, porquanto a multa lançada nos termos §17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 contraria diversos dispositivos constitucionais e obsta o regular exercício de direitos assegurados à Impugnante.

Ad Cautelam, não sendo o entendimento dessa Delegacia, na remota hipótese de manutenção do presente Auto de Infração, requer que, nº mínimo, seja determinado o afastamento da incidência dos juros de mora, enquanto suspensa a sua exigibilidade.

Inconformado o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, que ora se julga, alegando, em síntese os mesmos argumentos da sua impugnação:

preliminar com pedido de suspensão da exigibilidade do débito e julgamento conjunto com os PAs nº 10640.900874/2014-91 e 10640.900875/2014-35, ante a interdependência das matérias;

inconstitucionalidade da exigência da multa;

vedação do tributo e multa como sanção política;

multa com caráter confiscatório; inexistência de ato ilícito a ser penalizado;

inaplicabilidade ao caso da nova redação conferida ao §17º do art. 74 da lei 9.430/96, pela edição da lei 13.097/2015, e impossibilidade de incidência de juros antes do trânsito em julgado administrativo.

Em 21 de abril de 2021 o processo foi convertido em diligência para que ficasse sobrestado até o resultado final dos processos nºs.10640.900874/2014-91 e 10640.900875/2014-

35. Após o encerramento do procedimento administrativo do processo em questão o mesmo retornou para minha relatoria para seguimento do julgamento do Recurso Voluntário.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, bem como, atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

### Mérito

Conforme já relatado a controvérsia dos autos cinge-se a respeito da aplicabilidade do art. 74, §15 e §17, da Lei 9.430/96, em que se prevê multa ao contribuinte que tenha indeferido seu pedido administrativo de ressarcimento ou de homologação de compensação tributária declarada.

No que se refere aos demais argumentos em relação à multa em análise neste processo, percebe-se que o lançamento (TVF anexo à autuação) invoca expressamente o art. 74, § 15 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pelo art. 62 da Lei nº 12.249/2010, que estabelece a aplicação da “multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido”.

Tal parágrafo foi expressamente revogado pelo art. 56, I, da Medida Provisória (MP) nº 656/2014. Na Exposição de Motivos da referida MP, esclareceu-se:

“11. A presente proposta de Medida Provisória também visa revogar a aplicação da multa isolada (§§15 e 16 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996) incidente sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. A jurisprudência judicial é quase unânime em afastar essa multa sob o argumento de que sua aplicação fere o direto constitucional de petição.

12. Com a revogação proposta para os §§ 15 e 16, e visando manter a aplicação da multa isolada de 50% apenas nos casos de não homologação de compensação, faz-se necessária nova redação para o § 17 do art. 74 da Lei 9.430, de 1996, trazendo para o referido parágrafo o percentual da multa antes previsto no § 15, e para substituir o termo 'crédito' por 'débito", que é efetivamente o valor indevidamente compensado e que deverá ser a base de cálculo da multa isolada.

13. A nova redação proposta para o § 17 deixa claro que o instituto da Declaração de Compensação não deve ser utilizado para extinção de débitos sem a existência de créditos correspondentes, em estrita observância do que dispõe o art. 170 do CTN.

14. Assim, é aplicável a multa isolada no caso em que o débito é extinto sob condição resolutória, mas cujo crédito indicado para compensação é insuficiente, no todo ou em parte, para extinguir o tributo devido.

15. E a ressalva contida no §17 de que essa multa não se aplica no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo é porque para esta hipótese existe previsão específica de aplicação de multa isolada nos termos do art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2013.”

A referida MP foi convertida na Lei nº 13.097/2015, que não trouxe a revogação dos §§ 15 e 16 (porque estes estavam arrolados em inciso que propunha também a revogação de outro dispositivo, que acabou vetada por contrariar o interesse público). No entanto, a revogação foi reiterada na MP nº 668/2015 (art. 4º , II), sendo tal MP convertida na Lei nº 13.137/2015, que assentou, em seu art. 27, II, que ficam revogados “os §§ 15 e 16 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996”.

Assim, o fundamento utilizado na autuação para aplicação da multa se encontra, hoje, revogado. Em substituição (como se esclareceu na Exposição de Motivos aqui transcrita), passou a existir um § 17, que trata de “multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo”. Veja-se que a nova multa (§ 17) se refere ao valor do débito objeto de DCOMP, e não ao crédito glosado/considerado indevido em ressarcimento.

Retomando-se o fundamento da autuação, percebe-se, no TVF (fls. 6), que a multa foi lançada, de fato, sobre o crédito considerado indevido em ressarcimento:

#### “DESCRIÇÃO DOS FATOS

De acordo com o(s) Despacho(s) Decisório(s) constante(s) do(s) processo(s) de crédito abaixo relacionados, não foi(ram) homologada(s) a(s) compensação(ões) declarada(s), o que enseja a aplicação de multa isolada prevista na legislação.

#### ENQUADRAMENTO LEGAL

§17 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, introduzido pelo art. 62 da Lei nº 12.249/2010 com alterações posteriores.”

Tem-se, assim, que o fundamento legal da autuação foi posteriormente revogado, dando azo à invocação do art. 106, II, “a” do Código Tributário Nacional:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

(...)”

Ante ao acima exposto, voto para dar provimento em relação a multa estipulada no § 15 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, em função de retroatividade benigna, amparada no Art. 106, Inciso I do CTN.

Além da retroatividade benigna o auto de infração em sua integralidade deve ser cancelado em vista do julgamento do Recurso Extraordinário nº 796939 sob a sistemática da Repercussão Geral - julgamento do Tema nº 736, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da exigência da multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão de propiciar automática penalidade pecuniária.

Nos termos da alínea b do inciso II do parágrafo único do art. 98 do Anexo do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, o entendimento do Supremo Tribunal Federal é de observância obrigatória pelo CARF.

Sendo assim, entendo que ante o julgamento do Tema nº 736, em sede de repercussão geral, pelo STF deve a Recorrente ser exonerada do pagamento da multa isolada por mera negativa de homologação de compensação tributária nos termos do decidido no Recurso Extraordinário 796939.

### **Conclusão**

Pelo exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar o lançamento efetuado com fundamento art. 74, §15 e §17 da Lei nº 9.430/1996, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

*Assinado Digitalmente*

**Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow**